



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras

Lei n.º 2.533 de 08 de janeiro de 2010.

**“Estabelece princípios e diretrizes para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, institui o Conselho Tutelar e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

## **TÍTULO I** **Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 1º** – Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 3º, Lei Federal 8.069/90).

**Art. 2º** – A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art.4º, Lei Federal 8.069/90).

**Art. 3º** – A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:  
I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;  
III - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas;  
IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude (P. Único, art 4º, Lei Federal 8.069/90).

**Art. 4º** – As associações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não governamentais.

## **TÍTULO II** **Do Conselho Tutelar**

### **Capítulo I** **Da natureza, composição e funcionamento**

**Art. 5º** – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131, Lei Federal 8.069/90).



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras

Parágrafo Único – Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento (P. Único, art. 134, Lei 8.069/90).

**Art. 6º** – O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, sendo considerados suplentes todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado (art. 132, Lei Federal 8.069/90).

§1º – Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhuma na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§2º – Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§3º – Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

**Art. 7º** – O servidor público municipal que vier a exercer o mandato de Conselheiro Tutelar, cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 horas semanais, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo entretanto optar por sua remuneração.

Parágrafo Único – O tempo de serviço que prestar como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 8º** – O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08 horas às 18 horas, e nos demais dias e horários, em regime de sobreaviso, para os casos emergenciais.

§1º – O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, equipe técnica integrada por, no mínimo, um assistente social e um psicólogo, além de outros.

§2º – Será feita a ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico, de seu número de telefone e da escala de plantão noturno e de finais de semana e feriados.

§3º – Os Conselheiros Tutelares deverão exercer a função com dedicação exclusiva, sem cargo cumulativo.

**Art. 9º** – Os Conselheiros Tutelares deverão cumprir, conjuntamente, o horário de expediente na sede do Conselho Tutelar, ou fora desta, desde que a serviço daquele órgão.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras

Parágrafo Único – O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

**Art.10** – O exercício da função do Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho e sua eventual presença em atos públicos.

## Capítulo II Da Remuneração e Direitos

**Art. 11** – A remuneração do Conselheiro Tutelar será correspondente a 2 (dois) salários mínimos.

**Art. 12** – O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados da Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

I - gratificação natalina;

II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;

III - licença gestante;

IV - licença paternidade;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal, caso existentes.

**Art. 13** – Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes e quando nas situações de representação do Conselho.

## Capítulo III Das atribuições e dos deveres

**Art. 14** – Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho cumprir o disposto nos artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## Capítulo IV Da escolha dos Conselheiros

**Art. 15** – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há pelo menos 2 (dois) anos;

IV - conclusão do ensino médio (2º grau);

V - aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras

**Art. 16** – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I - inscrição dos candidatos;
- II - prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA;
- III - votação.

**Art. 17** – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores votantes no Município, mediante apresentação do Título de Eleitor.

**Art. 18** – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do art. 139 do E.C.A. a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§1º – O C.M.D.C.A. providenciará a publicação, nos jornais locais de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§2º – O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I - às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II - a Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca com a atribuição e competência respectivamente para a área da infância e da juventude;
- III - às escolas das redes públicas estadual e municipal;
- IV - aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
- V - às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

**Art. 19** – O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretende se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquele cargo 60 (sessenta) dias antes da publicação do edital de convocação para o processo eletivo, a ser previamente divulgado.

**Art. 20** – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a dez dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos e essências:

- I - cédula de Identidade;
- II - título de Eleitor;
- III - prova de residência no Município nos últimos 2 (dois) anos;
- IV - prova de atuação profissional descrita no art. 15, IV desta Lei;
- V - certificado de conclusão do primeiro grau;
- VI - certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
- VII - prova de desincompatibilização nos casos exigidos em Lei.

**Art. 21** – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.

§1º – A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A..



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras

§2º – Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§3º – Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente ao C.M.D.C.A., caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

**Art. 22** – Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiverem o deferimento de suas inscrições definitivas.

**Art. 23** – Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser realizada sob a fiscalização do Ministério Público.

§1º – Considerar-ser-á aprovado na avaliação de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova.

§2º – Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do E.C.A. que será objeto do exame de aferição.

§3º – O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do conselho.

**Art. 24** – Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§1º – A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§2º – Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

§3º – Nas hipóteses de abuso de poder econômico, o registro da candidatura do Conselheiro Tutelar será embargado para fins de nomeação.

§4º – Considera-se abuso de poder econômico no processo de escolha: uso de instituições não governamentais, partidos políticos ou entidades religiosas para gerenciar a candidatura dos Conselheiros Tutelares; promessa ou recompensa à população para participar do processo de escolha.

§5º – Cada eleitor deverá votar em cinco candidatos a Conselheiros Tutelar.

**Art. 25** – O C.M.D.C.A. entrará em contato com o T.R.E. a fim de que sejam disponibilizadas urnas eletrônicas para a votação dos conselheiros tutelares.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras

§1º – Caso não seja possível a utilização das urnas eletrônicas, caberá ao C.M.D.C.A. elaborar a cédula utilizada para a votação.

§2º – A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá nome e o número de todos os candidatos.

§3º – No momento da votação os eleitores entregarão o seu título de eleitor a medida que forem recebendo a cédula oficial de votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-a, a seguir, na urna perante a mesa receptora de votos.

**Art. 26** – No local de votação o C.M.D.C.A. indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

**Art. 27** – Encerrada a votação às 17:00 horas, as urnas serão lacradas, com as rubricas do presidente e mesário e transportadas, sob a responsabilidade de ambos ao local destinado pelo C.M.D.C.A..

**Art. 28** – Somente para a fiscalização da votação, cada candidato poderá credenciar, junto ao C.M.D.C.A., 01 (um) fiscal até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, mediante requerimento.

§1º – Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I-os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II-as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes do Executivo, Legislativo Municipais.

§2º – Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

**Art. 29** - A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

**Art. 30** - No processo de eleição o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados:

I - publicará edital de convocação e regulamento do processo de eleição, na forma do art. 18 desta Lei, nos cinco dias anteriores ao início das inscrições;

II - publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a dez dias para a efetivação das mesmas, e de cadastramento dos eleitores, sendo para esta finalidade indicado prazo nunca inferior a trinta dias;

III – publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para a realização das inscrições provisórias;

IV – publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observando o disposto no art. 21 desta Lei;

V – publicará edital, findo o prazo para impugnação e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras

aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 16 desta Lei;

VI – publicará edital, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame de aferição de conhecimento e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII – publicará edital, nos jornais de maior circulação do Município, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;

VIII – publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

**Art. 31** - Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições, publicando o edital correspondente nos 2 (dois) jornais de maior circulação no Município.

**Art. 32** - Após a proclamação do resultado de votação, o Chefe do Executivo Local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

### **Capítulo V** **Do mandato**

**Art. 33** - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 03 (três) anos, permitida uma recondução (art. 132, Lei 8.069/90).

§1º – A recondução referida consistirá na possibilidade do Conselheiro Tutelar participar, mais uma vez, de novo processo eleitoral, devendo, para tanto, o Conselheiro Titular se desincompatibilizar do respectivo cargo, 60 (sessenta) dias antes da data prevista pelo C.M.D.C.A. para a publicação do edital de convocação das eleições, a ser previamente divulgada.

§2º – Havendo excepcional, imperiosa e justificada necessidade de prorrogação de mandato, seja do titular ou do suplente, a recondução de qualquer deles, somente poderá se realizar para cumprimento do tempo faltante ao total de seis anos.

**Art. 34** - Perderá o Mandato o Conselheiro Tutelar que:

I – receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II – receber esta penalidade em decisão judicial transitada em julgado;

III – deixar de residir no município;

IV – for condenado por decisão irrecurável pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo Único – A perda do mandato, nas hipóteses do inciso I, será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido, pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras

## Capítulo VI Do Processo Administrativo-disciplinar

**Art. 35** - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, em caráter permanente, formada por 01 (um) representante do Executivo Municipal, 01 (um) representante do Legislativo Municipal e de 03 (três) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e dois não-governamentais, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º – Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I – representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II – representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III – representante governamental do C.M.D.C.A., pela maioria dos conselheiros governamentais, e os representantes não-governamentais pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho.

§ 2º – O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

**Art. 36** - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que, dentre outras condutas consideradas abusivas ou omissas:

- I – exercer a função em benefício próprio;
- II – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV – recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V – aplicar medida contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma, causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsáveis;
- VI – deixar de comparecer, reiterada e justificadamente, ao seu horário de trabalho.

**Art. 37** - Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão não remunerada de 01 (um) a 90 (noventa) dias;
- III – perda do mandato.

Parágrafo Único – A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias, a critério do C.M.D.C.A., quando da aplicação de penalidade ao Conselheiro Tutelar, em processo administrativo-disciplinar.

**Art. 38** - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do C.M.D.C.A., do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação dos meios de prova dos mesmos.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras

§1º – Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§2º – Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

**Art. 39** - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§1º – Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§2º – Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

**Art. 40** – Após o interrogatório, o indiciado será intimado do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 03 (três).

**Art. 41** – Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse na Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo Único – O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

**Art. 42** – Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo Único: Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao C.D.M.C.A. a penalidade a ser aplicada.

**Art. 43** – A plenária do C.M.D.C.A., pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros) decidirá o caso.

§1º – Para aplicar a penalidade mais grave, que é a perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§2º – Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§3º – Constatada prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado do Ministério Público, com cópia da decisão final.



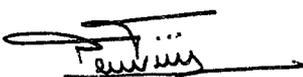
Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Vassouras

**Título III**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 44** – O Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias, após posse, para publicar o seu regimento interno.

**Art. 45** – Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras, 08 de janeiro de 2010.

  
**Renan Vinicius Santos de Oliveira**  
**Prefeito**

PUBLICADO

B.O.: PÁG:

DIA: / / 2009